



MANIFESTO PELA PROTEÇÃO DE DADOS COM PRIORIDADE ABSOLUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Em defesa do direito à privacidade, ao livre desenvolvimento e à igualdade de oportunidades

CONSIDERANDO QUE:

- (1)** No Brasil, crianças e adolescentes representam a metade dos usuários das tecnologias da informação e comunicação, como smartphones, Internet, plataformas digitais, apps de jogos eletrônicos, etc;
- (2)** Por meio desses dispositivos e tecnologias, como também nos serviços públicos e privados de educação, saúde e segurança, dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo massivamente coletados e tratados (armazenados, analisados, agregados, compartilhados com terceiros, etc), gerando mudanças não apenas nas comunicações, mas alterando significativamente as relações sociais, a economia e o acesso a serviços essenciais com impactos concretos na vida cotidiana - a reputação é afetada, bem como as oportunidades no mercado de trabalho, o acesso a planos de saúde e outros bens e serviços no futuro;
- (3)** Dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo usados para fins de micro-segmentação de publicidade e comunicação mercadológica, que se utilizam de suas vulnerabilidades mais íntimas para a sedução e persuasão ao consumo de produtos e serviços, configurando exploração econômica desses indivíduos;
- (4)** Dados pessoais de crianças e adolescentes estão sendo usados para manipulação comportamental, por meio de estímulos e direcionamento de informações para alteração da percepção da realidade, inclusive para fins políticos-eleitorais;

(5) Apesar de crianças e adolescentes serem usuários habituais e habilidosos dessas tecnologias, isto não significa que compreendam a complexidade das estratégias, muitas vezes abstratas e pouco transparentes, de coleta e tratamento de dados. Esses indivíduos, tampouco, são capazes de analisar de forma crítica como tais práticas podem afetá-los no presente e no futuro, especialmente no atual contexto tecnológico de intenso e constante fluxo de informações, inclusive transfronteiriço;

(6) Crianças e adolescentes não são mini-adultos, mas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural, o que os coloca em situação de extrema vulnerabilidade e, por isso, são sujeitos à proteção especial e integral por parte do ordenamento jurídico nacional e internacional;

(7) A Doutrina da Proteção Integral e Especial, inaugurada pelo Artigo 227 da Constituição de 1988, protege crianças e adolescentes e seus direitos com absoluta prioridade, por meio da responsabilidade compartilhada por famílias, Estado e sociedade - incluindo empresas -, os quais devem realizar todos os esforços necessários para cumprir essa obrigação constitucional;

(8) Assim, o melhor interesse da criança e do adolescente deve estar, por força constitucional, sempre em primeiro lugar, inclusive nas preocupações do Poder Legislativo e de Parlamentares na elaboração de novas leis;

(9) Tanto a Constituição Federal, como a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, incorporada no ordenamento brasileiro por meio do Decreto 99.710 de 1990, estabelecem que nenhuma criança ou adolescente será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, e que cabe proteção da lei contra essas interferências ou atentados, bem como estabelece a proteção frente à exploração econômica. Nesse sentido, o Estado brasileiro deve tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para impedir que empresas comerciais causem ou contribuam para violação dos direitos desses indivíduos. Tais medidas podem abranger a aprovação de leis e regulamentos, seu monitoramento e fiscalização e adoção de políticas que enquadrem como as empresas podem ter impacto sobre os direitos das crianças;

(10) A Lei 8.078 de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43, garante ao consumidor, inclusive a criança, a proteção, conhecimento e acesso a informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como, a disposições contratuais, que devem permitir adequada compreensão;

(11) A criança é hipervulnerável nas relações de consumo. Por isso, pela lei, especialmente considerando os artigos 36, 37 e 39 do Código de Defesa do Consumidor e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), é considerado abusivo o direcionamento de publicidade a elas, pois tal prática tira proveito de sua peculiar condição de desenvolvimento para persuadi-la e seduzi-la ao consumo de produtos ou serviços. Tendo em vista as técnicas sofisticadas de micro-direcionamento customizado de publicidade e a aplicação de métodos psicológicos e comportamentais para seduzir internautas, o uso de dados de crianças para fins comerciais tem potencial ainda mais nocivo;

(12) A Lei 12.965 de 2014, o Marco Civil da Internet, estabelece que a disciplina do uso da rede tem como princípio a proteção da privacidade e dos dados pessoais, sendo que ao usuário é assegurado o direito de receber informações claras e completas sobre coleta de dados, bem como a acessibilidade, de acordo com suas características. Ainda, o Decreto 8.771 de 2016 que o regulamenta estabelece o princípio da minimização da coleta de dados, os quais deverão ser excluídos tão logo atingida a finalidade de seu uso;

(13) Para além da violação da privacidade, os dados pessoais, conforme art. 11 da Lei 10.406 de 2002, o Código Civil, são direitos da personalidade e, portanto, intransmissíveis e irrenunciáveis, possuindo proteção especial contra ações que possam impactar, especialmente em crianças e adolescentes, a sua identificação, divulgação, superexposição, manipulação, discriminação ou estigmatização;

(14) Crianças e adolescentes, por força do art. 3º da Lei 10.406 de 2002, o Código Civil, são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil até os 16 anos;

(15) Diversos países em todo mundo estabeleceram uma proteção especial a crianças e adolescentes no âmbito dos dados pessoais. O Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, que entrou em vigor em maio, absorveu a proteção especial dos direitos de crianças e adolescentes e exige o consentimento parental para o tratamento de dados dessas pessoas até 14 anos. Nos Estados Unidos, o *Children's Online Privacy Protection Rule* (COPPA) disciplina o uso de dados de crianças e adolescentes até 13 anos e estabelece regras de consentimento parental, confidencialidade, segurança, retenção e apagamento dos mesmos;

Diante do exposto, apesar da existência de legislações protetivas a crianças e adolescentes que já ensejam o entendimento de que os dados pessoais de crianças não são sujeitos a coleta sem consentimento parental e que é vedada a exploração econômica, especialmente para fins de publicidade ou comunicação mercadológica, o programa **Prioridade Absoluta**, do **Alana**, defende a criação de uma Lei Geral de Proteção de Dados brasileira que detalhe tal proteção e ofereça normas adequadas - especiais e específicas - a crianças e adolescentes, em consonância com os consagrados regramentos nacionais e internacionais que versam sobre o tema.

Tais regras devem estar solidamente assentadas no melhor interesse das crianças e adolescentes, uma vez que proteger esses sujeitos, garantindo-lhes a vivência plena da infância, assegura o desenvolvimento social e econômico da sociedade brasileira.

Por isso, manifestamos:

- A necessidade de consentimento livre, informado e específico, expresso em destaque, de pelo menos um dos pais ou responsável legal para o tratamento de dados de crianças de até 12 anos;
- A vedação do uso de dados de crianças e adolescentes de até 16 anos de idade para fins de exploração econômica, como publicidade e marketing, ou cessão onerosa, de forma a proporcionar o livre desenvolvimento das pessoas nesta fase da vida e evitar sua manipulação e discriminação;
- O acesso facilitado à consulta e apagamento dos dados cuja coleta foi realizada quando a pessoa era criança ou adolescente;
- A oferta de maneira simples e acessível de informações sobre o tratamento dos dados em produtos e serviços direcionados ou majoritariamente usados por crianças ou adolescentes, compatível com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e adequadas ao seu entendimento.

Essas são as bases mínimas para garantir a proteção integral dos direitos das crianças no atual contexto tecnológico e é imperativo que todos os agentes envolvidos, públicos ou privados, efetivem os direitos de crianças e adolescentes no âmbito da proteção de dados com absoluta prioridade.

São Paulo, 22 de junho de 2018

Instituto Alana
Programa Prioridade Absoluta